



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores Infra-assinados, **GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO – PROS, VILMAR MACCARI – PDT, GERALDO EDEL DE OLIVEIRA – PV e ÉNIO RUARO – PR**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Lei:

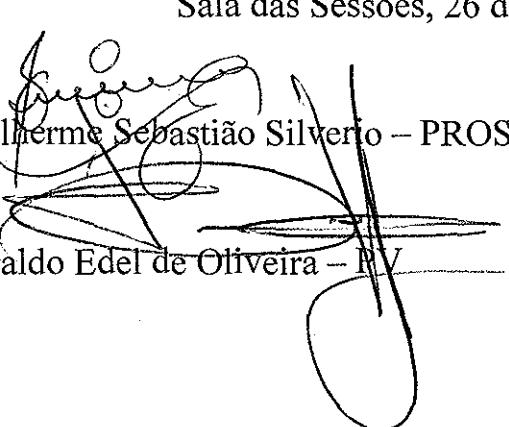
PROJETO DE LEI N° 100/2014

Súmula: Revoga o disposto contido no inciso XXI do art. 1º da Lei Municipal nº 3.494, de 15 de dezembro de 2010, que institui Conselho Municipal de Defesa do Idoso.

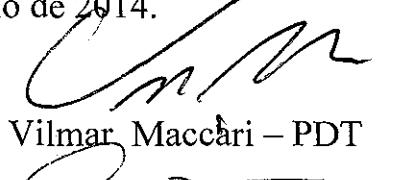
Art. 1º Fica revogado o disposto contido no inciso XXI do artigo 1º da Lei nº 3.494, de 15 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2014.


Guilherme Sebastião Silverio – PROS

Geraldo Edel de Oliveira – PV


Vilmar Maccari – PDT

Énio Ruaro - PR



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.494, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui Conselho Municipal em Defesa do Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal em Defesa do Idoso, vinculado ao Departamento de Ação Social da Prefeitura Municipal de Pato Branco, com as seguintes atribuições:

I - promover uma política global para o idoso no âmbito do Município de Pato Branco, visando eliminar as discriminações que atingem o idoso, possibilitando a sua integração e promoção como cidadão em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

II - criar instrumentos que permitam a organização e mobilização do idoso, dando total apoio às organizações de idosos já existentes e que venham existir;

III - zelar pelo respeito e ampliação dos direitos do idoso no exercício de sua cidadania;

IV - assegurar melhores condições ao idoso, visando o exercício pleno de seus direitos, sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político e cultural;

V - celebrar convênios com os órgãos da administração municipal no que se refere ao planejamento e execução de ações inerentes ao idoso;

VI - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas a condição do idoso;

VII - desenvolver projetos que promovam a participação do idoso em todos os setores da atividade social;

VIII - incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

IX - firmar convênios com órgãos governamentais ou não, que possibilitem a execução de projetos relativos as questões dos idosos, resguardando-se os preceitos constitucionais;

X - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a política municipal do idoso.

XI - fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;

XII - fiscalizar a execução dos programas pertinentes ao idoso, bem como as instituições de longa permanência existentes no Município;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XIV - assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovam eventos educativos, informativos e de lazer, voltados para o público idoso;

XV - controlar, avaliar e auditar os recursos recebidos por entidades governamentais e não governamentais sediadas no Município, assegurando que estas se destinem à assistência do idoso;

XVI - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

XVII - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 4 de julho de 1994, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



XVIII - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

XIX - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XX - elaborar Regimento Interno;

XXI - regulamentar, organizar, coordenar o processo eleitoral de escolha das diretorias dos Grupos e Associações de Idosos;

XXII - outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Art. 2º O Conselho Municipal em Defesa do Idoso, órgão permanente, partidário e deliberativo, será composto por 16 (dezesseis) membros, cuja escolha será feita na forma e no prazo estipulado no Regimento Interno, nomeados pelo Prefeito Municipal dentre representantes dos órgãos e entidades públicas municipais e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 3º O mandato dos Conselheiros será de dois (02) anos, permitida a recondução, sendo suas funções gratuitas e consideradas como serviço público relevante.

Art. 4º O Conselho será dirigido por uma Comissão Executiva composta de 6 (seis) integrantes, eleitos dentre os membros do Conselho, para ocuparem os seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-presidente;
- III - 1º Secretário Executivo;
- IV - 2º Secretário Executivo;
- V - 1º Coordenador Recursos Financeiros;
- VI - 2º Coordenador Recursos Financeiros.

Art. 5º As demais matérias pertinentes ao funcionamento do conselho serão devidamente previstas em Regimento Interno.

Art. 6º A Prefeitura Municipal prestará ao Conselho, apoio técnico e financeiro para desenvolvimento de suas atividades.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social deverá viabilizar área de espaço físico para o funcionamento do Conselho, bem como dar suporte administrativo, constituindo-se no elo de ligação entre a Administração Municipal e o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Promoção Social propiciará ao Conselho Municipal do Idoso as condições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, mediante autorização legislativa.

Art. 10. É criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI, que será utilizado em investimentos, cobertura e demais ações necessários à implementação da Política Municipal do Idoso.

Art. 11. Constituem recursos do FMDI:

- I - recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;
- II - os aprovados em Lei Municipal de Orçamento da Política Municipal do Idoso;
- III - resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- IV - os provenientes de financiamento obtidos em instituições oficiais ou privadas;
V - os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens;
VI - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
VII - as advindas de acordos e convênios;
VIII - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/2003;
IX - outras.

Art. 12. Nenhuma liberação do FMDI poderá ser feita sem prévia aprovação do CMDI.

Art. 13. As concessões de auxílios financeiros ou subvenções a entidades governamentais e não-governamentais, para construção de obras, manutenção ou aperfeiçoamento de assistência ou atendimento ao idoso, deverão ser precedidos de apreciação dos projetos, ampla discussão, deliberação por voto da maioria absoluta e Resolução do Plenário do Conselho.

Art. 14. O Fundo Municipal será administrado pela Diretoria Executiva.

Art. 15. Toda receita do Fundo deve ser acompanhada de recibo remunerado e assinado pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros; com cópia para a Contabilidade, e mantida em depósitos bancários.

Art. 16. O pagamento de toda e qualquer despesa será efetuada através de cheque bancário, assinado pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros, com cópia para a Contabilidade.

Art. 17. Os funcionários auxiliares contratados ou postos à disposição do Fundo, deverão manter atualizados os registros da receita e despesas, fichários e movimentação das contas bancárias sob a orientação e fiscalização do Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros.

Art. 18. O Presidente e o Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros apresentarão na sessão ordinária mensal do Conselho o balancete contábil de receitas e despesas e até o dia 28 de fevereiro de cada ano, o Balanço Geral, que depois de aprovado será publicado na Imprensa Local.

Art. 19. Todas as verbas ou dotações orçamentárias, ou convênios recebidos de Órgão Nacional, Estadual ou Municipal deverão ter as respectivas prestações de contas assinadas pelo Presidente e Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros nas épocas próprias e prazos estipulados, com cópia arquivada na Tesouraria.

Art. 20. Todas as entidades governamentais e não-governamentais que prestem algum serviço ou de atendimento ao idoso, em caráter social deverá ser cadastrado junto ao Conselho.

Parágrafo único. Estas entidades deverão apresentar Plano de Atividades e Relatório de Prestação de Contas anualmente, quando a entidade for de utilidade pública e receba algum benefício ou subvenção social do Executivo Municipal.

Art. 21. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 22. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação, o CMDI elaborará o seu Regimento Interno que será aprovado, através de Decreto, pelo Prefeito Municipal de Pato Branco.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.655, de 24 de setembro de 1997 e Lei nº 2.375, de 16 de setembro de 2004.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 200/2010, de autoria do vereador Claudemir Zanco – PPS.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 15 de dezembro de 2010.


ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

Ofício nº 238/2014

Ref: Notícia de Fato nº MPPR-0105.14.000090-9.

Pato Branco, 20 de maio de 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PATO BRANCO, com atuação na defesa do DIREITO DO IDOSO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0105.14.000090-9, SOLICITA que:

Avaliem a possibilidade de alteração legislativa quanto ao contido no inciso XXI do artigo 1º da Lei Municipal 3494/2010, que dispõe ser atribuição do Conselho Municipal do Idoso regulamentar, organizar, coordenar o processo eleitoral de escolha das diretorias de Grupos e Associações de Idosos, tendo em vista a norma insculpida no art. 5º, inciso XVIII da Constituição Federal, informando a Promotoria de Justiça quanto às providências tomadas no prazo de 15 (quinze) dias.

A resposta ao Ministério P\xfablico deverá ser protocolizada na 1ª PROMOTORIA, situada a Travessa Goiás nº 55 - PATO BRANCO/PR, das 13h00min às 17h30min horas.

Descrição: Eventual irregularidade na convocação pelo Conselho Municipal dos Idosos, de eleição para escolha de nova diretoria da Associação dos Idosos do bairro Planalto, situada em Pato Branco/PR.

Silvana Cardoso Loureiro
Promotora de Justiça

Ilustríssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco - PR



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N° 102/2014

Em atenção a solicitação do Ministério Público do Estado do Paraná, Comarca de Pato, constante do ofício nº 238/2014, referente a Notícia de Fato nº MPPR-0105.14.000090-9, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, apresenta para deliberação plenária o Projeto de Lei em epígrafe, que tem por finalidade a revogação do disposto contido no inciso XXI do art. 1º da Lei nº 3.494, de 15 de dezembro de 2010, que institui o Conselho Municipal de Defesa do Idoso.

A proposição legislativa visa levar a avaliação e deliberação plenária a questão noticiada pelo MPPR.

É o brevíssimo relato.

O MPPR propõe seja avaliada a possibilidade de alteração legislativa constante do **inciso XXI do art. 1º da Lei nº 3.494, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe ser atribuição do Conselho Municipal do Idoso regulamentar, organizar, coordenar o processo eleitoral de escolha das diretorias dos Grupos e Associações de Idosos**, por eventual irregularidade e desconformidade com a norma contida no art. 5º, inciso XVIII da Constituição Federal.

Sobre o tema objeto de questionamento, a Carta Magna, assim estabelece:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.”

Pelo que se denota da norma constitucional acima referenciada, a Constituição assegura plena liberdade de associação, com autonomia organizacional e funcional.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Por esses motivos, entendemos s.m.j, assistir razão ao Ministério Público Estadual, ao solicitar a alteração legislativa da norma municipal, face a previsão constitucional pertinente ao tema.

A norma municipal permite ao Conselho Municipal de Defesa do Idoso, órgão integrante da estrutura organizacional do Município de Pato Branco, regulamentar, organizar e coordenar o processo eleitoral das diretorias dos Grupos e Associações de Idosos, o que é considerado como uma interferência estatal a autonomia organizacional e funcional dessas entidades, prática essa vedada pelo texto constitucional acima reproduzido.

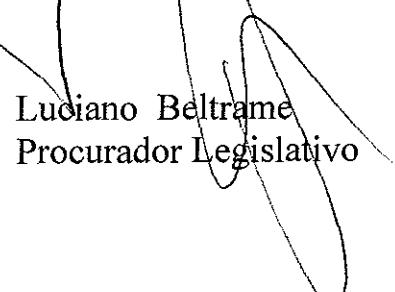
Estando a matéria legal e constitucionalmente amparada, opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 22 de agosto de 2014.


José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo



CONSELHO MUNICIPAL EM DEFESA DO IDOSO - CMDI
Rua Teófilo Augusto Loiola, 264 – Bairro Sambugaro- CEP 85502-480
Fone: (46) 3225-5544 Pato Branco - Paraná
email: atendimentosocial@patobranco.pr.gov.br



Ofício nº 012/2014

Pato Branco, 03 de Setembro de 2014.

Ilustríssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara de Vereadores
Pato Branco – Paraná

Assunto: Resposta ofício nº 406/2014

PL nº 102/2014.

Ilustríssimo Senhor:

Cumprimentando Vossa Senhoria, valho-me do presente para informar que desde que assumimos o Colegiado do Conselho Municipal em Defesa do Idoso, percebemos, através dos documentos de cadastramento das entidades de atendimento à Saúde, e associações de idosos de nosso município apresentam estatutos e regimentos internos que prevêem eleição de diretoria a cada dois anos, e prestação de contas com a periodicidade mínima de três meses, o que não vem ocorrendo nas associações que se inscreveram junto ao CMDI, constatando-se diretorias no poder há mais de dez anos, e sem prestação de contas aos associados por igual período. Ademais temos recebido diversas denúncias de membros de diretoria sendo remunerados pelas atividades que desenvolvem junto ao grupo, além de apropriar-se indevidamente de bens, e lucros obtidos em nome das associações que representam.

Dessa maneira, entendemos que a revogação do Inciso XXI, do art. 1º da Lei Municipal nº 3.494/2010, que compete ao CMDI a responsabilidade de fiscalizar e regulamentar as eleições e os trabalhos das diretorias das associações de idosos em funcionamento no município, o que o Conselho tem feito respeitando o regimento interno de cada associação, deixaria o Conselho de mãos atadas diante das denúncias e fatos de irregularidade que tem se constatado nas mesmas, não podendo mais o CMDI tomar providência diante dos fatos, o que consideramos que tornaria mais difícil o trabalho do Conselho em fiscalizar os serviços de atendimento e de cultura e lazer oferecidos aos idosos em nosso município, portanto manifestamo-nos contra a revogação do referido artigo.

Sendo o que tínhamos, desde já agradecemos o atendimento,

Atenciosamente,

Cláudio Bonatto
Presidente

Conselho municipal dos Direitos do Idoso



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



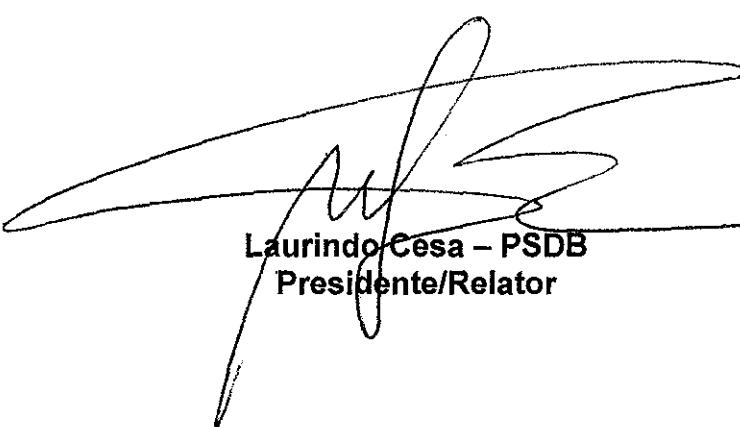
Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silvério
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 22/9/2014
Assinatura
CAMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer a prorrogação de prazo para emitir parecer referente ao Projeto de Lei nº 102/2014.

O Vereador infra-assinado **Laurindo Cesa – PSDB** no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no parágrafo 1º do artigo 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer a **prorrogação de prazo** para emitir parecer referente ao Projeto de Lei nº 102/2014 (Revoga o disposto no inciso XXI do art. 1º da Lei Municipal nº 3.494, de 15 de dezembro de 2010, que institui Conselho Municipal de Defesa do Idoso) de autoria dos Vereadores Guilherme Silvério – PROS, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Enio Ruaro – PR e Vilmar Maccari – PDT.

Nestes termos, pede deferimento
Pato Branco, 22 de setembro de 2014


Laurindo Cesa – PSDB
Presidente/Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 102/2014

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei

ORIGEM: Legislativo Municipal

PROPONENTE: Vereadores Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silvério - PROS Enio Ruaro – PR e Vilmar Maccari - PDT

ASSUNTO: Revoga o inciso XXI do art. 1º da Lei nº 3.494/2010.

RELATOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei 102/2014, os Vereadores proponentes solicitam o apoio em Plenário dos demais vereadores para que seja revogado o disposto no inciso XXI do art. 1º da Lei Municipal nº 3.494, de 15 de dezembro de 2010, que institui o Conselho Municipal de Defesa do Idoso.

RELATÓRIO

Os Vereadores Geraldo Edel de Oliveira, Guilherme Sebastião Silvério, Vilmar Maccari e Enio Ruaro propuseram junto à Secretaria da Câmara Municipal, projeto, propondo para que seja revogado o disposto no inciso XXI do art. 1º da Lei Municipal nº 3.494, de 15 de dezembro de 2010, que institui o Conselho Municipal de Defesa do Idoso.

CONSIDERANDO que o presente projeto surge em decorrência de uma solicitação do Ministério Público sob ofício nº 238/2014 o qual solicitou para que seja avaliada a possibilidade de alteração legislativa constante do inciso XXI do art. 1º da Lei nº 3.494, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe ser atribuição do Conselho Municipal do Idoso, regulamentar, organizar, coordenar o processo eleitoral de escolha das diretorias dos Grupos e Associações de Idosos, por eventual irregularidade e desconformidade com a norma contida no art. 5º, inciso XVIII da CF.

CONSIDERANDO que no ofício do Ministério Público em seu parágrafo 2º, consta que seja avaliada a possibilidade de alteração do inciso XXI do art. 1º da Lei Municipal 3494/2010 e não a sua revogação, conforme o projeto proposto.

CONSIDERANDO que o Ministério Público alega eventual irregularidade na convocação pelo Conselho Municipal dos Idosos, de eleição para escolha de



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



nova diretoria da Associação dos Idosos do Bairro Planalto nesta cidade de Pato Branco/PR.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal oficiou ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso para que se manifestasse quanto ao projeto em análise.

CONSIDERANDO o Ofício nº 012/2014 encaminhado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, ao Presidente da Câmara de Vereadores, o qual manifestam-se contrariamente ao contido no presente projeto, pois entendem que a revogação deixaria o Conselho de mãos atadas diante das denúncias e fatos de irregularidade que tem se constatado nas mesmas, não podendo mais o CDMI tomar providencia diante dos fatos, o que consideram que tornaria mais difícil o trabalho do Conselho em fiscalizar os serviços de atendimento de cultura e lazer oferecidos aos idosos.

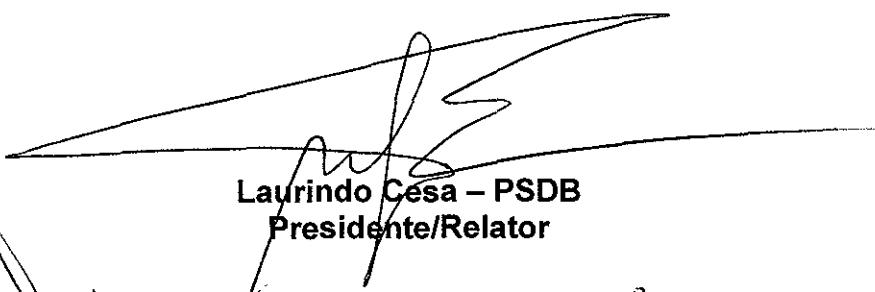
CONSIDERANDO que o projeto não encontra sustentação para o seu prosseguimento, e levando em consideração o parecer do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e o pedido do Ministério Público que apenas remete a eventual possibilidade de alteração do inciso, motivo desta demanda, assim o **RELATOR** da Comissão de Justiça e Redação após análise criteriosa da matéria em tela concluiu por emitir Parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei, recomendando sua rejeição em plenário e arquivamento.

É o Relatório.

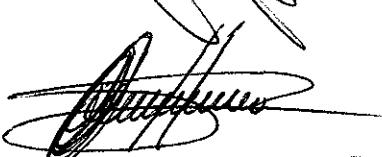
CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de lei nº 102/2014. s.m.j.

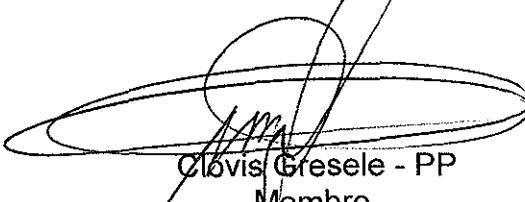
Pato Branco, 22 de outubro de 2014.


Laurindo Cesa – PSDB
Presidente/Relator


Cláudemir Zanco – PROS
Membro


Rafael Cantu – PC do B
Membro *Contrário*
ao parecer


José Gelson Feitosa da Silva – PT
Membro


Clovis Gresele - PP
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE POLITICAS PÚBLICAS

Matéria: PLE 102/2014

Relator: Ver. Augustinho Polazzo

Data: 10 de novembro de 2014

Ementa: Revoga o inciso XXI do
Art. 1º da Lei nº 3.494.2010

Autor: Guilherme Sebastião Silverio – PROS

Vilmar Maccari – PDT

Geraldo Edel de Oliveira – PV

Ênio Ruaro – PR

Conclusão: Contrário ao PLE

RELATÓRIO

O Projeto de lei em análise é de autoria dos Vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Vilmar Maccari – PDT, Geraldo Edel de Oliveira – PV e Ênio Ruaro – PR e tem como objetivo revogar o disposto contido no inciso XXI do artigo 1º da Lei nº 3.494, de 15 de dezembro de 2010.

Acompanha o projeto de lei o Ofício nº 238/2014 do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ**, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA da Comarca de PATO BRANCO, com atuação na defesa do DIREITO DO IDOSO, solicitando que seja avaliada a possibilidade de alteração legislativa quanto ao contido no inciso XXI do artigo 1º da Lei Municipal 3494/2010 que dispõe ser atribuição do Conselho Municipal do Idoso *regulamentar, organizar, coordenar o processo eleitoral de escolha das diretorias de Grupos de Associações de Idosos*, tendo em vista a norma esculpida no art. 5º, inciso XVIII da Constituição Federal.

acompanha, também, o Ofício nº 12/2014 do Conselho Municipal em Defesa do Idoso – CMDI, manifestando-se CONTRÁRIO ao contido no referido projeto, pois, entende que a revogação deixaria o Conselho de “mãos atadas” em relação às denúncias e irregularidades constatadas, tirando do CMDI a possibilidade de tomar providências cabíveis diante dos fatos, prejudicando o trabalho de fiscalização dos atendimentos de cultura e lazer aos idosos.

A Orientação Jurídica, referente ao presente projeto, aponta que a matéria é legal e constitucionalmente amparada, exarando parecer FAVORÁVEL a sua regimental tramitação e aprovação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



VOTO DO RELATOR

Assim, considerando a argumentação apresentada pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso que se manifesta contrário ao contido no presente projeto e o pedido do Ministério Público que apenas sugere a eventual possibilidade de alteração do inciso XXI do artigo 1º da Lei nº 3.494, de 15 de dezembro de 2010, motivo da presente demanda, o **RELATOR** da Comissão de Políticas Públicas, após análise da matéria em questão, conclui por emitir Parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei 102/2014.

É o voto!

Pato Branco, 10 de novembro de 2014


Augustinho Polazzo- PROS
Membro/Relator


Énio Ruaro – PR
Membro


Vilmar Maccari – PDT
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 102/2014

RECEBIDO EM: 26 de maio de 2014

SÚMULA: Revoga o disposto contido no inciso XXI do art. 1º da Lei Municipal nº 3494, de 15 de dezembro de 2010, que institui Conselho Municipal de Defesa do Idoso. (XXI - regulamentar, organizar, coordenar o processo eleitoral de escolha das diretorias dos Grupos e Associações de Idosos).

Autores: Vereadores Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS e Vilmar Maccari – PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 26 de maio de 2014

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES:

JUSTIÇA E REDAÇÃO em 22 de agosto de 2014

Relator: Laurindo Cesa – PSDB (Parecer Contrário)

POLÍTICAS PÚBLICAS em 29 de outubro

Relator: Augustinho Polazzo – PROS (Parecer Contrário)

Arquivado em 13 de novembro de 2014, conforme determina o art. 134 do Regimento Interno (recebeu todos os pareceres contrários).